

regularidade fiscal com o entes municipais, estaduais e federais, bem como, com o INSS e com o FGTS, qualquer coisa que extrapole tal exigibilidade está além do alcance da lei.

O critério a ser seguido é o de verificar se entre os conceitos enunciados há elementos comuns capazes de permitir a formulação de um conceito geral mais amplo: se assim ocorrer, a enumeração, poderá ser considerada *exemplificativa*, porém, se entre os conceitos ditados pelo legislador se encontram elementos diferenciais que denotem ser exclusiva a indicação, a enumeração será *taxativa*.

É o que de certo ocorre, pois, verifica-se que o artigo Constitucional delinea quais são as premissas básicas, já no artigo 27 da Lei 8.666/93, encontra-se, em breve exercício de leitura, os dizeres de taxatividade (*exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação, relativa*) e em parte específica, ou seja, no artigo 29, da mesma lei, há enumeração e exclusividade para os documentos que deverão ser exigidos.

Dai, juntamos a conclusão do Professor **José Edilberto Ferracini Júnior** afirma quanto a exigência de prova de quitação, *que, apesar da contribuição sindical apresentar natureza fiscal com disposição expressa no Artigo 607 da C.L.T. sobre a sua indicação em contratações públicas, entendemos que, em hipótese alguma poderá ser exigida, em licitações, a prova de quitação com a contribuição sindical, pois a Lei 8.666/93 em momento algum exige ou prescreve a contribuição sindical, como elemento de regularidade fiscal, a ser exigido dos participantes de Licitações Públicas.*

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e que seja julgada procedente no sentido de proceder com as adequações acima apontadas para que o presente certame venha a ocorrer em consonância com a Legislação vigente, afastando a exigência contida nos itens 5.4.1; 5.4.2 e 5.4.6 do presente edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, AL, 11 de outubro de 2012.



CONEXÃO LTDA



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

ASSESSORIA JURÍDICA DO PORTO DE MACEIÓ/ASSJUR

Processo nº 886/2012

Assunto: Impugnação Administrativa

PARECER/ ASSJUR Nº 136/2012

Ao Pregoeiro

Sr. Pregoeiro

Relatório,

Cuida o presente expediente de uma Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço Continuado de Pedreiro, Ajudante de Pedreiro, Auxiliar de Eletricidade, Motorista, Recepcionista, Copeira, Office-boy e Motoboy, pelos motivos abaixo.

Alega que as exigências contidas no Edital extrapolam o que prevê o art. 30 da lei 8.666/93.

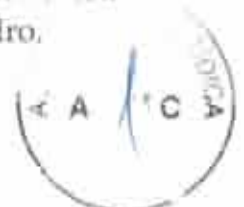
De forma sucinta a empresa Impugna os itens 5.4.3, 5.4.4, 5.4.5 e 5.4.6, pelas razões apresentadas.

OPINIO

a) Profissional de Administração no quadro da empresa interessada.

No tocante à necessidade de a empresa possuir em seu quadro profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Administração, trata-se de contrato de locação de mão de obra que, conseqüentemente, enseja a administração e seleção de pessoal. Sendo assim, em virtude do estabelecido no art. 2º, "b" da Lei Federal 4.769/65, supracitado, apenas o profissional de Administração está legalmente, apto a desenvolver este tipo de atividade (administração e seleção de pessoal). Conseqüentemente, faz-se necessária esta exigência editalícia. Sendo assim, descabida a impugnação neste meandro.

PRO-886/12
[Handwritten signature]





ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

b) Vigilância Sanitária

A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa contida no Edital é justamente em decorrência normativa da Resolução RDC ANVISA/MS nº 345 de 16/12/2002 a qual esta APMC se encontra vinculada. Preconiza a Resolução em seu Anexo I:

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, define-se por:

I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros;

Inegavelmente, as empresas que prestam serviços de interesse da saúde pública no Porto de Maceió estão sujeitas à Autorização de Funcionamento de Empresa consubstanciada na citada Resolução. Como podemos aduzir do item 7 Detalhamento das Atribuições e da Execução, constante do Termo de Referência, temos entre as atividades sob contratação:

7.1. PEDREIRO, subordina-se ao PREPOSTO, e têm as seguintes atribuições:

Trabalhar com instrumentos de nivelamento e prumo; construir e preparar alicerces, paredes, muros, pisos e similares; preparar ou orientar a preparação de argamassa; fazer reboco; preparar e aplicar caiações; fazer blocos de cimento; construir formas e armações de ferro para concreto; colocar telhas, azulejos e ladrilhos; armar andaimes; assentar e recolocar aparelhos sanitários, tijolos, telhas e outros; trabalhar com qualquer tipo de massa a base de cal, cimento e outros materiais de construção; cortar pedras; armar formas para a fabricação de tubos; remover materiais de construção; instalar e reparar condutores de água e esgoto; assentar manilhas; reparar cabos e mangueiras; colocar registros, torneiras, pias, caixas sanitárias, sifões e demais instalações hidráulicas e sanitárias; assentar assoalhos e madeiramentos; montar e assentar esquadrias; colocar vidros; preparar e montar assoalhos, tetos e telhados; responsabilizar-se



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APME

no material utilizado, executando trabalhos de concreto armado, misturando cimento, brita, areia e água, nas devidas proporções, fazendo a armação, dispendo, traçando e prendendo com arame as barras de ferro; construir alicerces para a base de paredes, muros e construções similares; dentre outras atribuições afins e correlatas.

A atividade de Pedreiro ora buscada condiciona-se, entre outras, na manutenção da salubridade que se espera do ambiente de trabalho. Tanto para os funcionários do Porto quanto para os cidadãos usuários das instalações desta Administração necessário se faz zelar pela limpeza, higiene e salubridade do local. Quando o Edital atribui ao Pedreiro as funções de remoção de materiais de construção, colocação de azulejos, assentamento de sanitários, colocação de caixas e demais instalações sanitárias, etc, indubitavelmente o faz em nome do interesse da saúde pública. Além do mais, é responsabilidade do Pedreiro a remoção dos materiais de construção, como preconiza o próprio Termo de Referência. Em consonância com o disposto na Resolução da ANVISA, a escolha da licitante está condicionada à necessária Autorização de Funcionamento de Empresa.

Sendo assim, a função de Pedreiro se faz necessária para que se alcancem as condições de salubridade do ambiente de trabalho na Administração do Porto de Maceió. Considerando-se que é uma questão de saúde pública, torna-se indispensável a Autorização de Funcionamento de Empresa prevista no item 5.4.5 do Termo de Referência.

7.2. AUXILIAR DE ELETRICISTA, subordina-se ao PREPOSTO, e têm as seguintes atribuições:

- a) Instalar e efetuar manutenção de instalação elétrica preventiva, corretiva, preditiva de acordo com esquemas específicos e com as necessidades de cada caso.
- b) Realizar instalações e montagens elétricas efetuando cortes em paredes e pisos, abrindo valetas para eletrodutos e caixas de passagens, lançando fios e preparando caixas e quadro de luz.
- c) Realizar serviços de manutenção elétrica em geral, em baixa e alta tensão da rede elétrica, em quadros de distribuição de energia, trocando luminárias, lâmpadas e reatores e efetuando a limpeza e desobstrução de eletrodutos.
- d) Efetuar manutenção da rede telefônica, instalando e consertando aparelhos para garantir o perfeito funcionamento dos mesmos.
- e) Testar as instalações executadas, fazendo-as funcionar em situações reais, para comprovar a exatidão dos trabalhos.

PROC. 086.12.117
MA
A

2 A C

- f) Auxiliar na instalação de transformadores e disjuntores, obedecendo às normas e esquemas específicos para o perfeito funcionamento dos mesmos.
- g) Anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compra, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços.
- h) Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços.
- i) Transportar peças, materiais, ferramentas e o que mais for necessário à realização dos serviços.
- j) Executar tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho.
- k) Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho.
- l) Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

8/11/2018
APMC
[Handwritten signature]

Na mesma balada, impinge-nos tecer comentários acerca das atribuições inerentes à função de Auxiliar de Eletricista constante do Termo de Referência. Inegavelmente, têm o objetivo de zelar pela saúde dos que transitam pela Administração do Porto de Maceió, sejam funcionários seja população em geral usuária dos serviços portuários. A manutenção de instalações elétricas em geral se faz necessária, incontestemente, para que não se ponha em risco a vida das pessoas. Manutenções elétricas preventivas e corretivas, testes de instalações executadas, etc, são questão de vida, é questão de saúde pública. Portanto, constitui mais um condicionante a exigir a necessária Autorização de Funcionamento de Empresa consubstanciada na Resolução sob testilha.

Acentua-se ainda mais esta necessidade quando, entre outras atribuições, é dever do Auxiliar de Eletricista a manutenção e limpeza do seu local de trabalho.

7.7 COPEIRA, subordina-se ao PREPOSTO, e têm as seguintes atribuições:

Manusear e preparar alimentos (café, leite, achocolatados, vitaminas, chá, sucos, torradas e lanches leves em geral); atender o público interno, servindo e distribuindo lanches e cafés; e atendendo às suas necessidades alimentares; arrumar bandejas e mesas e servir; recolher utensílios e equipamentos utilizados;

[Handwritten mark]



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMc

promovendo sua limpeza, higienização e conservação; executar e conservar a limpeza da copa e da cozinha; manter a organização e a higiene do ambiente, dos utensílios e dos alimentos; controlar os materiais utilizados; evitar danos e perdas de materiais; zelar pelo armazenamento e conservação dos alimentos; ter noções de dietas; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Das funções demandadas, talvez esta seja a que mais intensamente revele o interesse da saúde pública, sem logicamente descaracterizar o mesmo interesse nas atividades anteriormente versadas. Manusear e preparar alimentos, promover a limpeza, higienização e conservação de utensílios e equipamentos, armazenar e conservar corretamente os alimentos, etc, é questão de saúde pública. Não há como se afastar esta preocupação que, no caso em tela, aparece de maneira tão cristalina. Na mesma balada, é atribuição da Copeira a limpeza e conservação da copa e da cozinha o que, decerto, também configura o interesse da saúde pública.

Portanto, não há como se afastar a incidência da Resolução citada tendo em vista os aspectos específicos de cada função demandada pela contratação sob testilha. As atribuições das funções relacionadas no Termo de Referência decorrem do interesse da Administração em zelar pela saúde pública, tanto dos trabalhadores da APMc quanto dos usuários dos serviços ali desempenhados. Sendo assim, em consonância com o Anexo I da Resolução RDC ANVISA/MS nº 343 de 16/12/2002 não há como se afastar a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa no certame sob análise.

Ademais, vale ressaltar que, em nome da competitividade, não se pode fragilizar a segurança jurídica da contratação que se pretende ver realizada. A Autorização de Funcionamento de Empresa é uma condição prevista em norma específica estabelecida às empresas que prestem serviços à Administração do Porto de Maceió. Olvidar desta exigência é relativizar a segurança jurídica do certame. Escusar-se no argumento da competitividade é, sim, tangenciar a ilegalidade.

Neste mesmo sentido, como se trata de serviços de interessa da saúde pública, mister se faz que a empresa tenha alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária. Ademais, para que alcance a Autorização de Funcionamento de Empresa necessária e demasiadamente já explicada, mister se faz o alvará ora versado.

Proc. 006.001/17
A. J.

(A - C)

Portanto, mais uma vez descabida a impugnação.

c) Da regularidade de situação sindical.

A despeito do que quer induzir o texto impugnatório, não se cobra a necessidade de filiação sindical. A própria Constituição Federal consigna o direito à livre associação.

Inobstante, as obrigações sindicais decorrentes de lei e da própria Constituição Federal devem ser cumpridas pelas licitantes interessadas e, a este respeito, cabe sim trazer à baila o que se encontra disposto na Convenção Coletiva de Trabalho que abriga a contratação sob testilha.

A regularidade sindical exigida pelo Instrumento Convocatório diz respeito ao mandamento constante da Cláusula Vigésima da Convenção Coletiva de Trabalho/2012 firmada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Alagoas - SEAC/AL e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas - SINDLIMP/AL. Pela natureza dos serviços que se pretende contratar através do certame em tela, esta é a Convenção Coletiva de Trabalho a ser considerada. Vejamos o que aduz:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL

O SINDLIMP/AL e SEAC/AL emitirão para toda e qualquer empresa um CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO, atestando que a mesma está atuando de forma regular e segundo os princípios estabelecidos nesta convenção coletiva de trabalho, documento este que passará a ser obrigatório em toda e qualquer licitação promovida pelos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, autárquica e fundacional, a título de documentação relativa a regularidade fiscal, e será válido por 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto nos artigos 607 e 608 da CLT, que assim dispõem:

Parágrafo terceiro. O Certificado de Regularidade de Situação emitido pelo SEAC/AL será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, este obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

Res. 12/12
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
A - C

- a) - guia de recolhimento da contribuição sindical patronal dos últimos 02 (dois) anos (SEAC/AL);
- b) - guia de recolhimento da contribuição assistencial patronal dos últimos 02 (dois) anos (SEAC/AL);
- c) - guia de recolhimento da mensalidade sindical associativa patronal dos últimos 12 (doze) meses (SEAC/AL);
- d) - cópia do Contrato Social devidamente registrado no respectivo órgão competente;
- e) - pagamento da taxa em caso de não ser associado do SEAC/AL;
- f) - comprovante de pagamento do PAI relativo aos últimos dois anos.

Parágrafo quarto. Em virtude do princípio da livre associação sindical, as empresas não sindicalizadas que possuam sede, filial ou escritório no Estado de Alagoas, ou que mantenham contrato de prestação de serviços no Estado de Alagoas, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a", "b" e "d", ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea "c".

Parágrafo quinto. As empresas que possuam sede ou filial fora do Estado de Alagoas, e que não mantenham contrato de prestação de serviços no Estado de Alagoas, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a" e "b", correspondentes ao domicílio de sua sede, ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea "c".

O próprio texto trazido pela Convenção Coletiva de Trabalho respeita o direito à livre associação, o que não exime os membros da categoria representada de obrigações legalmente estabelecidas, como por exemplo o imposto sindical obrigatório.

De bom alvitre enaltecer que as Normas Coletivas de Trabalho, definidas em assembleia sindical, incidem de maneira cogente perante os integrantes da categoria econômico-profissional. É justamente o que acontece no caso em tela. Por estar arrimado em Convenção Coletiva de Trabalho, a exigência de certificado de regularidade sindical é norma imperativa às empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal. Desta forma, não há como se afastar sua aplicabilidade.

APMC 086/12
[Handwritten signature]

[Circular stamp with initials A, C, B]

Na mesma balada, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT consigna que:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

A propósito do tema merecem transcrição os ensinamentos do ilustre Ministro do TST, Mauricio Godinho Delgado, no livro "Curso de Direito do Trabalho", Ed. LTR, 5ª edição, pág.1376:

A convenção coletiva resulta, pois, de negociações entabuladas por entidades sindicais, quer a dos empregados, quer a dos respectivos empregadores. Envolve, portanto, o âmbito da categoria, seja a profissional (obreiros), seja a econômica (empregadores). Seu caráter coletivo e genérico é, assim, manifesto.

As convenções coletivas, embora de origem privada, criam regras jurídicas (normas autônomas), isto é, preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações ad fututum. Correspondem, conseqüentemente, à noção de lei em sentido material, traduzindo ato-regra (Duguit) ou comando abstrato. São, desse modo, do ponto de vista substantivo (ou seja, de seu conteúdo), diplomas desveladores de inquestionáveis regras jurídicas (embora existam também no seu interior cláusulas contratuais, como se verá no item IV.2.B, a seguir).

É por essa razão que o art. 7º, XXVI, da CF, reconhece as convenções coletivas de trabalho como instrumentos legítimos para a criação de normas trabalhistas.

No mesmo sentido, os Tribunais vêm decidindo de acordo com este propósito. De maneira mais próxima da realidade ora apresentada, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região vem sentenciando:

Recorrente: Eficaz Ltda.

Recorrido: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Alagoas e outro.



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMc

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FORÇA OBRIGATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS PARTES SIGNATÁRIAS. Restando evidente a regular formalização de instrumento coletivo aplicável ao âmbito de atuação da recorrente, cumpre reconhecer a força normativa cogente das disposições negociadas, nos termos do art. 611 da CLT. Dessa forma, reconhecida a regular representação da categoria patronal da recorrente nas negociações entabuladas, não há como afastar a obrigatoriedade de sua submissão às cláusulas previstas no instrumento negocial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo 000885-97.5.19.2010.0005 - Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Tenório Cavalcante. 21.03.2012)

Sendo assim, tanto por mandamento legal quanto por entendimentos doutrinário e jurisprudencial, não há como se afastar a incidência cogente da Norma Coletiva de Trabalho. Conseqüentemente, com constitui demasia ou ilegalidade a exigência editalícia no que se refere à regularidade sindical das licitantes interessadas no certame sob comento. Ademais, não é interesse desta Administração contratar com empresa que não cumpre suas obrigações sindicais.

Portanto, em nome da segurança jurídica da contratação, bem como em respeito às normas coletivas de trabalho da categoria econômica sob testilha, consubstancia-se pertinente a exigência ora analisada. Conseqüentemente, afasta-se a impugnação também neste sentido.

Dessa forma Opino no sentido de não acolher os argumentos expostos na Impugnação, pois entendemos que o caráter competitivo está preservado, bem como a segurança jurídica do certame e, da mesma forma deve ser considerando conjuntamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Maceió, 11 de outubro de 2012.

Marcelo Madeiro
Assessor Jurídico
OAB/AL 7334

DE ACORDO
EM 11/10/12

Júlio Antônio Correia da Silva
PREGOEIRO
Governo do Estado de Alagoas

